



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 040/2021

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

06 JUL 2021

O Projeto de Lei nº 040/2021 que **"AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DO CIDADÃO POR MEIO DO INCENTIVO À PRÁTICA ESPORTIVA ORIENTADA EM ESPAÇOS PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE"**, de autoria do Vereador Eustáquio Cândido da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa autorizar o município a instituir o Programa de Saúde da população por meio de incentivo à prática orientada de atividades esportivas. no Município de Conselheiro Lafaiete.

Em sua justificativa, o nobre edil autor do projeto assim afirmou que "... visando o incentivo à prática orientada de esportes, visando uma melhor qualidade de vida à população, principalmente pela prática de esportes ao ar livre e devidamente orientada, por profissionais capacitados ou mesmo em formação."

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação a iniciativa, a questão é controversa, no entanto, em respeito aos precedentes desta comissão, para garantir a isonomia, entendemos que o projeto usurpa competência privativa do Poder Executivo, esculpida no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, comungamos do entendimento assentado pela Procuradora do Legislativo ao afirmar que:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2021

"Nesse sentido, é de se observar que o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 22 CF).

Com efeito, o Prefeito é o gestor do Município, não competindo ao Poder Legislativo municipal criar atribuições à órgãos do Executivo, tal como se verifica na propositura de lei ora em análise.

Ainda, segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração."

Importante ainda asseverar que o Executivo não necessita de receber autorização do Legislativo para instituir programas e, em especial, aqueles relacionados ao tema do presente projeto.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em tela, por apresentar vícios que impedem a sua regular tramitação, uma vez que a proposta em questão viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE JULHO DE 2021.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADORA DAMIRES RINALLY OLIVEIRA PINTO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA